

SECÇÃO XI

Unidades móveis ou amovíveis localizadas em espaço privado de acesso público

Artigo 29.º

Licenciamento

1 — A instalação de unidades móveis ou amovíveis em espaços privados de acesso público, está sujeita ao cumprimento dos afastamentos estipulados nos Instrumentos de Gestão Territorial em Vigor para o espaço.

2 — Para além do disposto no número anterior, o afastamento ao eixo da via, no ponto mais desfavorável, deve ser acrescido em 2,00 metros.

3 — Os afastamentos referidos nos números anteriores contam-se incluindo todas as ocupações de espaço público, no seu ponto mais desfavorável.

4 — Aplicam-se os limites e obrigações definidos no artigo 29.º deste Anexo.

CAPÍTULO II

Disposições de ocupação do espaço público em Zonas de Proteção a Monumentos Património da Humanidade, Monumentos Nacionais e Imóveis de Interesse Público.

Artigo 30.º

Zonas de proteção a monumentos Património da Humanidade, monumentos nacionais e imóveis de interesse público e municipal

Para efeitos do presente Regulamento, entendem-se por zonas de proteção a monumentos património da humanidade, monumentos nacionais e imóveis de interesse público as zonas de 50 metros contados a partir dos limites externos do imóvel classificado ou em vias de classificação, bem como as zonas especiais de proteção já fixadas ou a fixar por portaria, nos termos do artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

Artigo 31.º

Consulta à DGPC

O licenciamento da ocupação do espaço público em zonas de proteção a património da Humanidade, monumentos nacionais e imóveis classificados, ou em fase de instrução do processo de classificação, é precedido de consulta à DGPC — Direção Geral Património Cultural ou outra entidade que o venha a substituir na administração do património cultural.



206037695

Aviso n.º 6341/2012

Projeto de Alteração ao Regulamento Municipal da Atividade de Exploração de Máquinas Automáticas, Mecânicas, Elétricas e Eletrónicas de Diversão previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro.

António José Martins de Sousa Lucas, Presidente da Câmara Municipal de Batalha, torna público, que se encontra em apreciação pública, por um período de 30 dias, nos termos e para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, conjugado com o disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, o projeto de alteração ao Regulamento Municipal da Atividade de Exploração de Máquinas Automáticas, Mecânicas, Elétricas e Eletrónicas de Diversão previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, aprovado pelo Executivo na sua reunião ordinária de 29/03/2012, conforme deliberação n.º 2012/0187/DAG/DOT, e que a seguir se transcreve.

4 de abril de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal da Batalha, António José Martins de Sousa Lucas.

Regulamento Municipal da Atividade de Exploração de Máquinas Automáticas, Mecânicas, Elétricas e Eletrónicas de Diversão previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro.

Nota justificativa

Considerando que o Decreto-Lei n.º 254/2002, de 25 de novembro, transfere para as Câmaras Municipais as competências dos Governos Cívicos em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, foi alterado o Decreto-Lei n.º 310/2002, o Governo redefiniu alguns dos princípios gerais referentes ao regime de exercício de atividades diversas. Por força desta alteração legal, urge proceder à atualização e adaptação das normas regulamentares existentes à nova legislação.

Assim, a Câmara Municipal da Batalha elaborou este projeto de regulamento, no uso da competência conferida pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, o qual irá ser objeto de audiência e apreciação pública, ao abrigo do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, por um período de 30 dias contados da sua publicação no *Diário da República*.

O presente projeto de regulamento será posteriormente levado a aprovação da Assembleia Municipal da Batalha, no âmbito das suas competências em matéria regulamentar, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e eletrónicas de diversão obedecem ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, com as especificidades constantes do presente regulamento.

Artigo 2.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

1 — Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida.

2 — Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem apreensão de objetos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 3.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais e condições definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Artigo 4.º

Registo

1 — Quando a exploração de máquinas de diversão no Concelho da Batalha carece de registo o pedido é requerido pelo proprietário da máquina ao Presidente da Câmara Municipal da Batalha.

2 — O Pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro.

3 — O Registo é titulado por documento próprio, emitido pela Câmara Municipal, que acompanha obrigatoriamente a máquina a que se respeitar.

4 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respetivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cédência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respetivo bilhete de identidade/cartão de cidadão, data de emissão/validade e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou, no caso de pessoas coletivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele ato.

Artigo 5.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, os seguintes elementos:

- Número de registo, que será sequencialmente atribuído;
- Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
- Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
- Proprietário e respetivo endereço;

2 — A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Inspeção-Geral de Jogos e posteriormente comunicada ao Presidente da Câmara da Batalha.

Artigo 6.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.

2 — O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara municipal através de impresso próprio, acompanhado dos seguintes elementos:

- Título do registo da máquina, que será devolvido;
- Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
- Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
- Licença de recinto, emitida pela Direção-Geral dos Espetáculos, quando devida.

3 — A exploração é titulada por licença de exploração.

4 — A Câmara Municipal pode recusar a concessão ou a renovação da licença de exploração, sempre que tal medida se justifique.

Artigo 7.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para o local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara municipal, através de impresso próprio.

2 — O Presidente da Câmara Municipal face à localização proposta avaliará, para efeitos de deferimento, da conformidade com o disposto nos artigos 36.º e 41.º do presente regulamento.

3 — A transferência do local de exploração da máquina para outro município carece de comunicação ao Presidente da Câmara da Batalha.

4 — A cessação da exploração de uma máquina de diversão carece, igualmente, de comunicação ao Presidente da Câmara da Batalha.

Artigo 8.º

Condições de exploração

1 — Salvo tratando-se de estabelecimentos licenciados para a exploração exclusiva de jogos, não podem ser colocadas em exploração simultânea mais de três máquinas, quer as mesmas sejam exploradas na sala principal do estabelecimento quer nas suas dependências ou anexos, com intercomunicação interna, vertical ou horizontal.

2 — As máquinas de diversão só podem ser exploradas no interior do recinto ou estabelecimento previamente licenciado para a prática de jogos lícitos com máquinas de diversão, o qual não pode situar-se a menos de 100 metros de estabelecimentos escolares, públicos ou privados, de ensino básico e secundário.

3 — A distância referida no número anterior é contada, em linha reta, da entrada dos edifícios mencionados ou, sendo caso disso, da entrada ou entradas do muro que os circunda.

4 — Nos estabelecimentos licenciados para a exploração exclusiva de máquinas de diversão é permitida a instalação de aparelhos destinados à venda de produtos ou bebidas não alcoólicas.

5 — A prática de jogos em máquinas reguladas pelo presente capítulo é interdita a menores de 16 anos, salvo quando, tendo estes mais de 12 anos, se façam acompanhar por pessoa que exerça o respetivo poder paternal.

Artigo 9.º

Afixação de inscrição ou dístico

É obrigatória a afixação, na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:

- Número de registo;
- Nome do proprietário;
- Prazo limite da validade da licença de exploração concedida;
- Idade exigida para a sua utilização;
- Nome do fabricante;
- Tema de jogo;
- Tipo de máquina;
- Número de fábrica.

Artigo 10.º

Causas de indeferimento

Constituem motivos de indeferimento de pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

- A proteção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
- A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

Artigo 11.º

Caducidade e renovação da licença

1 — A licença de exploração caduca em caso de:

- Termo do prazo de validade, sem apresentação prévia do respetivo pedido de renovação, nos termos definidos neste regulamento;
- Caducidade da licença de utilização do recinto de diversão onde a máquina foi colocada em exploração, no caso de alteração da utilização do estabelecimento, salvo se o proprietário da máquina proceder, previamente, à sua transferência para outro recinto de diversão;
- Transferência do local de exploração da máquina para outro município.

2 — A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

CAPÍTULO II

Fiscalização

Artigo 12.º

Entidades com competência de fiscalização

1 — A fiscalização do disposto no presente diploma compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades administrativas e policiais.

2 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infrações ao disposto no presente diploma devem elaborar os respetivos autos de notícia, que remetem às Câmaras Municipais no mais curto prazo de tempo.

3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar às Câmaras Municipais a colaboração que lhe seja solicitada.

CAPÍTULO III

Sanções

Artigo 13.º

Contraordenações

1 — Constituem contraordenações as previstas no artigo 47.º e 48.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

2 — Aplicam-se igualmente as disposições contidas no n.º 2, 3 e 4 do referido artigo.

4 — A instrução dos processos de contraordenação previstos no presente diploma compete às Câmaras Municipais.

5 — A decisão sobre a instauração dos processos de contraordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da câmara.

6 — O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita dos municípios.

7 — As licenças concedidas nos termos deste regulamento podem ser revogadas pela câmara municipal, a qualquer momento, com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 14.º

Taxas

Pela autorização do pedido de alargamento de horário de funcionamento é devida a taxa prevista no Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município da Batalha.

Artigo 15.º

Casos omissos

1 — Em tudo que não estiver expressamente previsto neste regulamento, regem as disposições legais aplicáveis.

2 — As dúvidas e as omissões suscitadas pela aplicação deste regulamento são resolvidas por despacho do Presidente da Câmara, havendo recurso do mesmo para a Câmara Municipal.

Artigo 16.º

Norma revogatória

1 — São revogadas todas as disposições regulamentares anteriores sobre a matéria agora regulada, ou que a ela sejam contrárias.

2 — Sempre que exista revogação, substituição e ou alteração superveniente dos diplomas referidos no presente regulamento, aplicar-se-ão, com as devidas adaptações os novos preceitos.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*, no entanto as disposições do presente regulamento que pressupõem a existência do “Balcão do empreendedor” só produzem efeitos à data da sua entrada em funcionamento no Município da Batalha.

206038237

Aviso n.º 6342/2012

Regulamento Municipal de Licenciamento das Atividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro (alterações).

António José Martins de Sousa Lucas, Presidente da Câmara Municipal de Batalha, torna público, que se encontra em apreciação pública, por um período de 30 dias, nos termos e para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, conjugado com o disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, as alterações efetuadas ao Regulamento Municipal de Licenciamento das Atividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, em vigor no Município da Batalha, alterações essas que foram aprovadas pelo

Executivo na sua reunião ordinária de 29/03/2012, conforme deliberação n.º 2012/0187/DAG/DOT, e que a seguir se transcrevem.

4 de abril de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal da Batalha, António José Martins de Sousa Lucas.

Regulamento Municipal de Licenciamento das atividades diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro.

Nota justificativa

Considerando que o Decreto-Lei n.º 254/2002, de 25 de Novembro, transfere para as Câmaras Municipais as competências dos Governos Cívicos em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que respeita às competências para o licenciamento da venda ambulante de lotarias, das atividades de arrumador de automóveis, para a realização de acampamentos ocasionais, para a realização de fogueiras e queimadas e para a realização de leilões o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro veio estabelecer o seu regime jurídico.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, foi alterado o Decreto-Lei n.º 310/2002, o Governo redefiniu alguns dos princípios gerais referentes ao regime de exercício de atividades diversas. Eliminou-se o licenciamento da venda de Bilhetes para espetáculos públicos em estabelecimentos comerciais e da atividade de realização de leilões em lugares públicos. Por força desta alteração legal, urge proceder à atualização e adaptação das normas regulamentares existentes à nova legislação.

Assim, a Câmara Municipal da Batalha elaborou este projeto de regulamento, no uso da competência conferida pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, o qual irá ser objeto de audiência e apreciação pública, ao abrigo do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, por um período de 30 dias contados da sua publicação no *Diário da República*.

Nesse sentido serão ouvidos a Federação de Campismo e Montanhismo de Portugal (FCMP), Inspeção-Geral de Jogos, a Associação Comercial e Industrial de Leiria (ACILIS) e a Associação de Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP), a Comissão Municipal de Proteção Civil.

O presente projeto de regulamento será posteriormente levado a aprovação da Assembleia Municipal da Batalha, no âmbito das suas competências em matéria regulamentar, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada.

[...]

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da atividade de fogueiras e queimadas

Artigo 20.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é proibido acender fogueiras a menos de 30 metros de quaisquer construções e a menos de 300 metros de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias suscetíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 — Nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, é proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro.

Artigo 21.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo, nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro.

Artigo 22.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras tais como a efetivação das tradicionais fogueiras de natal e dos santos populares bem como a realização de queimadas carecem de